



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.173

de 16 / 08 / 93

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo
575, 13-6-95.*

Processo n.º 13.144

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM <u>30/08/93</u>	
<i>@Manfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em <u>07</u> de <u>julho</u> de 19 <u>93</u>	

PROJETO DE LEI N.º 5.881

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Arquive-se

@Manfredi

Diretor

20/08/93



PP 26/93

Câmara Municipal de Jundiaí

Sao Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fig. 03
Proc 3144
Cm

PUBLICADO

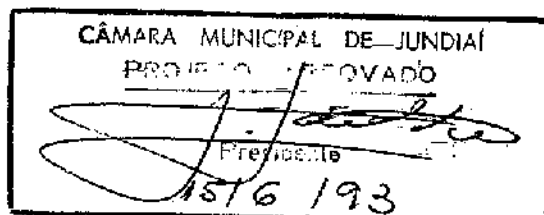
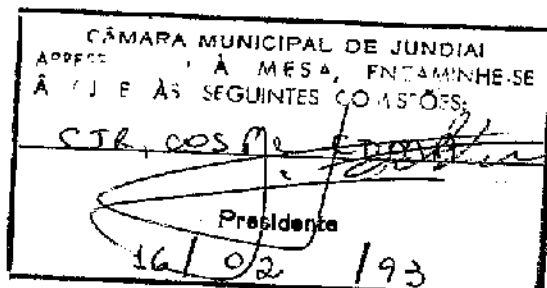
em 19/02/93

13144

FCU93

474

PROTOCOLLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº 5.881

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Art. 1º Todo lixo doméstico e industrial produzido no território do Município de Jundiá será reciclado, segundo as especificações técnicas próprias, com vistas a tornar-se útil à coletividade e inofensivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para consecução da reciclagem, a coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgânico.

Art. 2º O Poder Público criará normas, critérios e estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

Preocupação grave em toda comunidade urbana é a
destinação final do lixo nela gerado. - problema esse que assume propor-

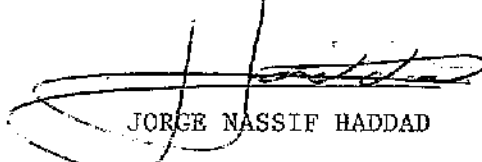


(PL nº 5.881 - fls. 2)

ções gigantescas em cidades como Jundiaí, cuja população residente e cujo parque industrial são extremamente expressivos.

A reciclagem - encaminhada através da coleta seletiva pretendida - do lixo urbano é pois alternativa perfeitamente válida, para a qual busco contribuir, oferecendo à Casa este projeto.

Sala das Sessões, 15.02.93


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 5881

PROC. Nº 13144

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

A matéria não é nova nesta Casa, tendo sido objeto do PL 5158 do mesmo autor. Naquela ocasião esta Consultoria emitiu parecer favorável sobre a matéria, sendo que no tramitar da proposta foi apresentada e aprovada emenda que viciou o projeto, motivando o veto, o qual foi acompanhado por este Órgão Técnico.

Assim, é dever de ofício alertar não seja inserida qualquer emenda no feito, a fim de não desvirtuar a sua aparente legalidade.

DO PROJETO DE LEI

1. A proposição quer nos parecer legal no que diz respeito à competência (art. 30, I da CF, c/c o art. 69, XII da LOM) e quanto à iniciativa, nos termos do artigo 45 da LOM.
2. A legalidade apontada se denota uma vez que a propositura não invade esfera privativa do Executivo e respeita o disposto no artigo 29 da CF (harmonia e independência dos Poderes), mesmo porque trata-se de projeto de natureza programática, em cujo artigo 29 atribui a regulamentação ao Poder Executivo, quando este entender o momento adequado.
3. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

*

SG



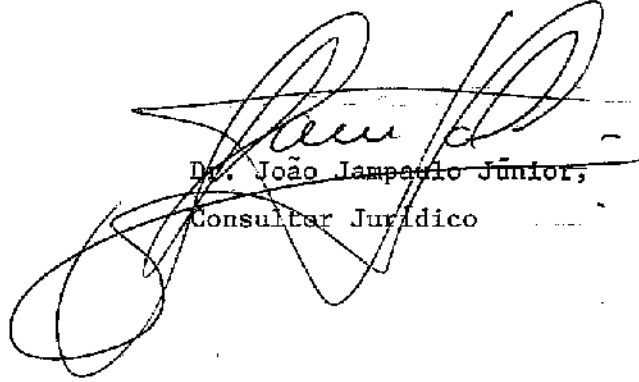
CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1952 - fls. 02

5. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 1993.



Dr. João Jampato Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.144

PROJETO DE LEI Nº 5.881, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 62

O nobre Edil Jorge Nassif Haddad, ao apresentar à Casa este projeto, visa a reciclagem de todo lixo doméstico e industrial produzido em Jundiaí, a fim de o tornar útil à comunidade e inofensivo ao meio ambiente.

Acompanhando a manifestação da digna Consultoria Jurídica da Casa (fls. 05/06), enxergamos a matéria perfeita no aspecto de Direito, já que é:

1. legal - a) quanto à competência (art. 30, I, da Constituição Federal, que reza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local; e art. 60, XII, da Carta Municipal, que reza caber ao Município, privativamente, entre outras atribuições, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza); b) quanto à iniciativa (art. 45 da LOJ, que reza competir a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias "a qualquer membro ou Comissão da Câmara", além de ao Prefeito); e

2. constitucional - respeita o disposto no art. 22 da Carta Federal, que se relaciona ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes.

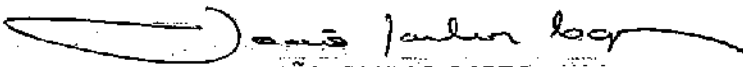
Nosso voto é, pois, FAVORÁVEL ao projeto.

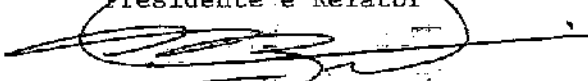
Sala das Comissões, 26.02.93

APROVADO EM 02.03.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

vsp



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.144

PROJETO DE LEI Nº 5.881, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 87

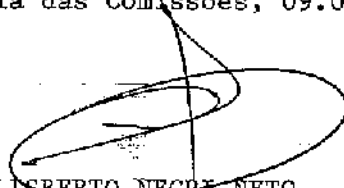
O Vereador Jorge Nassif Haddad apresenta à Câmara este projeto de lei, cujo intento é prever a reciclagem do lixo doméstico e industrial, determinando ainda que a coleta seja feita seletivamente, separando-se o orgânico do inorgânico.

Cabendo-nos estudar a matéria a partir de seu mérito, visto este no tocante a serviço público, acreditamos que a importância do texto é de superior alcance. Sua preocupação é para com a destinação do lixo, que atualmente é praticamente desperdiçado. Assim, a reciclagem, antecedida e facilitada pela coleta seletiva, trará novas dimensões à destinação desse material, bem como criará campo fértil à educação da comunidade para os frutos da preservação ambiental e ecológica.

O voto, portanto, é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 09.03.93

APROVADO em 09.03.93


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*

ns



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 13.144

PROJETO DE LEI Nº 5.881, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 103

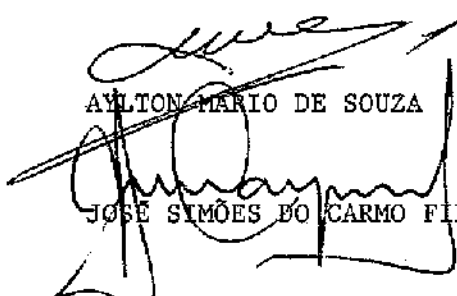
Quando o distinto Edil Jorge Nassif Haddad oferece à Câmara este projeto de lei, tem ele por objetivo prever que todo lixo doméstico e industrial produzido em Jundiaí passe por processo de reciclagem, tornando-se útil à comunidade. Mais, determina que a coleta para os fins expostos deverá ser realizada de forma seletiva, com separação do material orgânico do inorgânico.

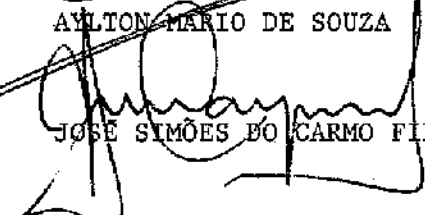
Eis aí uma excelente providência a ser implantada na cidade. Não há sombra de dúvida quanto ao mérito do proposto, bem assim quanto ao alcance da medida. A efetivação da reciclagem estará oferecendo meios de preservação ecológica, além de gerar condições para uma produção menos dispendiosa de muitos materiais que o cotidiano exige, e que entretanto são desperdiçados após pequeno e ínfimo uso. De outro ponto, o lixo orgânico servirá como adubo, barateando o custo de plantio dos produtores agrícolas da região.

Nosso voto, portanto, é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 12.03.93

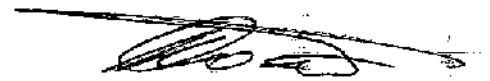
APROVADO em 16.03.93


AYLTON MARIO DE SOUZA


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

19/3/93
LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCÍLIO CARRA

*

ns



Of. PM 06.93.27
Proc. 13.144

Em 16 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A-V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise,
o AUTÓGRAFO Nº 4.514, referente ao Projeto de Lei nº 5.881 (aprovado na
Sessão Ordinária realizada dia 15 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.881
PROCESSO Nº 13.144
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/27

AUTÓGRAFO Nº 4.514

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/06/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/07/93

W. L. Campesini
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.144

GP, em 05.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei:

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.514

(Projeto de Lei nº 5.881)

Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 15 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo lixo doméstico e industrial produzido
no território do Município de Jundiaí será reciclado, segundo as especi-
ficações técnicas próprias, com vistas a tornar-se útil à coletividade e
inofensivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para consecução da reciclagem, a
coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgâ-
ni-
co.

Art. 2º O Poder Público criará normas, critérios e
estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim
lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho
de mil novecentos e noventa e três (16.06.1993).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

PUBLICADO
em 22 / 06 / 93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Flo. 13
Proc. 13.144
002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. 464/93

Processo nº 11.931-8/93

14350

JUL 93

Nº 1702

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

[Signature]
Presidente
03/08/93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 05 de julho de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO

votos contrários 13	votos favoráveis 08
---------------------	---------------------

[Signature]
Presidente
10/08/93

[Signature]
PRESIDENTE
07/10/93

Cumpre-nos comunicar à V.Exa. e aos

Nobres Vereadores, que consoante nos faculta o art. 72, VII e 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.881 aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante se verifica das razões a seguir aduzidas.

Versa o texto proposto acerca de previsão relativa à implantação dos serviços de reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Trata-se de matéria que identifica-se como serviço público e que, nos termos da Lei Orgânica do Município, relaciona-se dentre aquelas cuja competência para dar início ao processo legislativo é reservada privativamente ao Chefe do Executivo.

Dispõe o art. 46 da Carta Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente - ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, -



-fls.2-

serviços públicos e pessoal da Admi
nistração;

.....

(grifo nosso)

Da inobservância aos ditames legais, caracterizada pela ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, aflora, via de consequência, uma inconstitucionalidade, residindo esta no desrespeito ao princípio da harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta e repetido nas Cartas Estadual e Municipal, artigos 52 e 49 respectivamente.

Como bem salienta o Mestre, Helly - Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro",

"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo por ofensivo - do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local".

Assim, estando, como na espécie, in dubitavelmente demonstrada a ingerência do Legislativo em esfera de competência privativa do Executivo, transparece - de forma cristalina o óbice legal e inconstitucional que im pede a transformação da propositura em lei, sob pena de admitir-se a execução de ato emanado do governo municipal em detrimento da própria comunidade, eis que desconsiderada a supremacia do interesse público, uma vez que o atendimento pleno à satisfação das necessidades e aspirações da coleti-



vidade só se faz possível mediante o entrosamento das atividades específicas de cada poder, Legislativo e Executivo, realizadas de modo harmônico e independente.

Destarte, em face do exposto permanecemos convictos de que os Nobres Edis reconhecerão os vícios que maculam o projeto de lei em pauta, em virtude do que, não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo renovamos nossos votos -
de elevado apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.

PUBLICADO
em 6/8/93



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 2147

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.5881 PROCESSO N.13144

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls.13/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. A matéria é de cunho programático, de caráter geral e abstrato, sendo que o Executivo a concretizará, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa. Isto posto, mantemos em sua totalidade a nossa manifestação de fls. 05/06.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4º da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de julho de 1.993.

Dr. João Jamspaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.144

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.881, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 394

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo entendeu pertinente vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.881, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo à Casa, tempestivamente, suas razões, através do ofício GP.L. nº 464/93.

Argumenta o Executivo que a matéria aprovada pela Editalidade é da órbita de serviços públicos, afeta, portanto, à seu exclusivo âmbito de atuação, sendo que nesse sentido o autor inobservou dispositivo constante do art. 46, IV, da Carta de Jundiaí que lhe confere tal mister, resultando, via de consequência, em ingerência da Câmara em área que lhe é vedada.

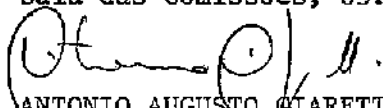
Cabe lembrar, contudo, que não é esse o entendimento expresso no Parecer 2.147 do douto órgão técnico, às fls. 16, reportando-se à anterior manifestação de fls. 5/6. Entretanto, convincente também é o posicionamento do executivo que resolvi acompanhar.

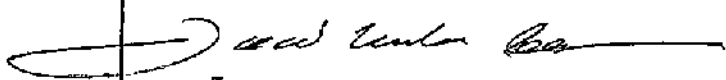
Voto, em face do exposto, pela manutenção do veto oposto.

É o parecer.

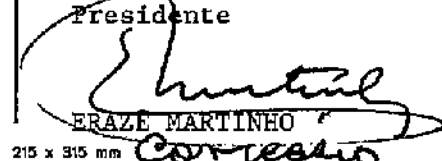
APROVADO em 03.08.93

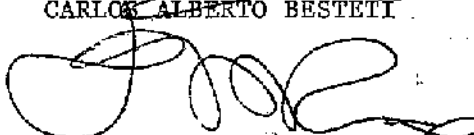
Sala das Comissões, 03.08.1993


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

* 
ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10 / 8 / 93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.881
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

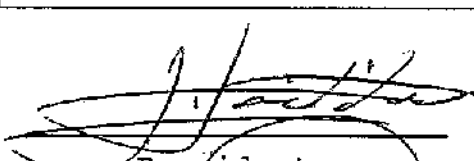
AUSENTES _____

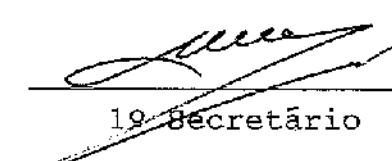
TOTAL 21

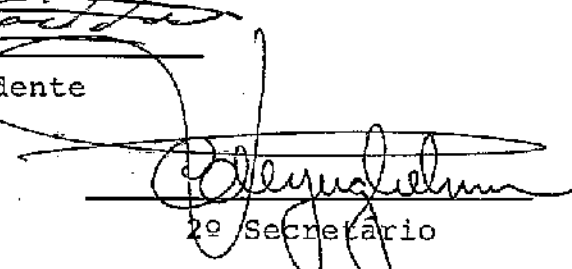
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 08.93.17
Proc. 13.144

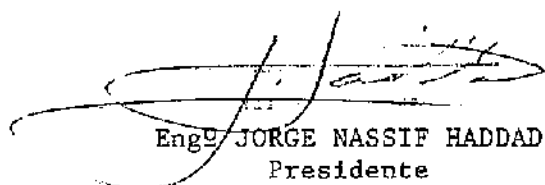
Em 11 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.881, objeto do ofício GP.L. nº 464/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 10 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Cigline
em: 11 / 08 / 93

*

vsp-



LEI Nº 4.173, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

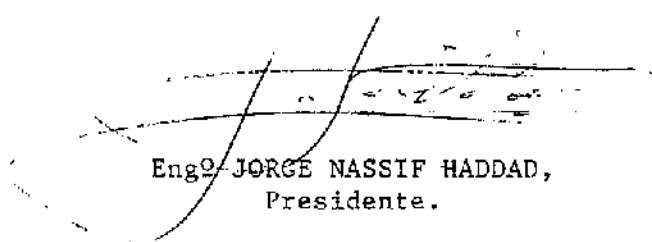
Art. 1º Todo lixo doméstico e industrial produzido no território do Município de Jundiaí será reciclado, segundo as especificações técnicas próprias, com vistas a tornar-se útil à coletividade e inofensivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para consecução da reciclagem, a coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgânico.

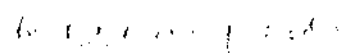
Art. 2º O Poder Público criará normas, critérios e estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.

20 x 30 mm

SG



Of. PM 08.93.29

proc. 13.144

Em 16 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

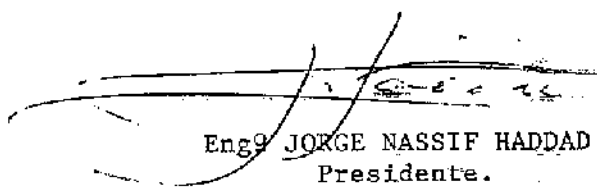
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.17, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI nº 4.173, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

UIS.



10M 20-8-1993

LEI Nº 4.173, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo lixo doméstico e industrial produzido no território do Município de Jundiaí será reciclado, segundo as especificações técnicas próprias, com vistas a tornar-se útil à coletividade e inofensivo ao meio ambiente.

Parágrafo único: Para consecução da reciclagem, a coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgânico.

Art. 2º O Poder Público criará normas, critérios e estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16/08/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

OK
Expediente

Fls. 23
Proc. 131/44
Cm

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº 16305 Jundiaí, SP
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 20 maio de 1994

Ofício nº 1026/94

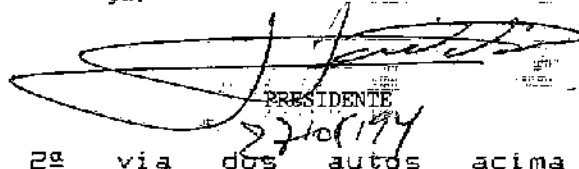
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.621-0/5

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junta-se aos autos da Lei 4.173, de
16 de agosto de 1993; dê-se ciência
à Casa, através de inclusão no Ex-
pediente; prepare a Consultoria Ju-
rídica, em seguida, as informações
solicitadas pelo Tribunal de Justi-
ça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
22/05/94

Transmito a 2ª via dos autos acima

referidos, solicitando as necessárias informações, no
prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência meus protestos de distinta
consideração.


DJALMA LOFRAND

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MTSS

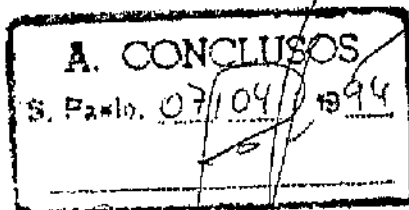


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6 MAR 1994 214.966
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA



22623-0/5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ
BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no
exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso
II, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente,
perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.173, de
16 de agosto de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total
aposto pelo Chefe do Executivo, com fulcro no artigo 74,
inciso VI da Constituição Estadual c/c art. 125 parágrafo 2º
da Constituição Federal, pelos motivos de fato e fundamento de
direito a seguir articuladamente argüidos:



03

[Handwritten signature]

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "*data venia*", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "*ad causam*" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "*ab initio*", e por todos os ângulos, legitimidade do uso do "*remedium iuris*" em causa.

I - Legitimidade "*ad causam*" da Procuradoria Geral do Estado

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado têm suscitado preliminares de ilegitimidade "*ad causam*" da Procuradoria Geral do Estado, alegando que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual, não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado.



04

Todavia, razão não lhe assiste, eis que tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual. Além disso, a questão foi dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em esteira de pacífica jurisprudência, a exemplo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 14.922 - S.P (LEX RJTESP nº 142/308) e proc. nº 13.776-0 - Ferraz de Vasconcelos (LEX RJTJESP nº 136/388).

II - Da Competência do Tribunal de Justiça

A questão preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, foi recentemente decidida, em 22 de setembro de 1993, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.181-0/7, da Comarca de São Paulo - Guarulhos, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade.

No v. acórdão, o afastamento da extinção se fundamentou no seguinte:

" A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão.



Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria".

A propósito, eis o teor do V. acórdão do Supremo Tribunal Federal:

" E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. "
(Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190)

Continuando, acrescenta:

"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.



O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal "

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas essas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao MÉRITO.

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 15 de junho de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.514, de autoria do nobre vereador Jorge Nassif Haddad, prevendo reciclagem do lixo doméstico e industrial (doc. 01).



2. Entretanto, a iniciativa contém em seu bojo modificações de texto, que maculam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993.

5. Ora, trata-se a referida Lei de uma redundância. A coleta seletiva de lixo doméstico, já havia sido regulada pela Lei 3.856, de 10 de dezembro de 1991, que foi alterada pelo art. 12 da Lei 4.004, de 19 de outubro de 1992, para estendê-la prioritariamente aos órgãos da Administração direta e indireta.

A Lei 3.856, de 10.12.91, ao prever que "do lixo doméstico serão coletados separadamente os seguintes materiais: I- papel e papelão; II- vidros; III- latas; IV - plásticos ", automaticamente além de separar o lixo orgânico do inorgânico, ainda prevê uma reciclagem."



Outrossim, a Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993, não revogou a Lei nº 3.856, de 10 de dezembro de 1991.

Por outro lado, a Lei 3.017, de 02 de dezembro de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 9.748, de 14 de outubro de 1987, o Poder Público ao prever a instalação de coletores de lixo no Município, de certa forma facilitou a coleta de lixo. A Lei nº 3.856, de 10 de dezembro de 1991, ainda regulou a coleta seletiva do lixo, estabelecendo normas de acondicionamento do lixo doméstico, o recolhimento das sacolas e que o material coletado será destinado à reciclagem. Dessa forma, atendido já estava o disposto no artigo 29 da Lei nº 4.173, de 16.08.93.

6. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

7. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:



II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"
(grifo nosso)

Conforme bem salientado no v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0/4, da Comarca de Jundiaí, cujo julgamento teve participação dos eminentes Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CÉSAR DE MORAES, LAIR LOUREIRO, WEISS DE



10

ANDRADE, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, MARCIO BONILHA, ALVARO CURY, RENAN LOTUFO, VILKA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUIS DE MACEDO e VISEU JÚNIOR, com votos vencedores, sendo Relator o E. Desembargador FRANCIS DAVIS:

"A coleta de lixo urbano é considerada serviço público por delegação, e está incluída no rol das iniciativas privativas do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, Inciso IV.

A lei impugnada ofende não só a Lei Orgânica como também afronta os artigos 29, da Constituição da República e o artigo 59, da Constituição do Estado, que garantem a harmonia a independência do Poderes, em todos os níveis.

.....

Todavia, a intromissão do Legislativo na reserva legal do Executivo afronta o princípio da separação e independência dos Poderes inscrito no artigo 59, da Constituição Paulista e, em se cuidando de matéria de ordem pública, não há falar em decisão além do pedido. Na verdade o que pretende o autor é assegurar a titularidade da iniciativa de leis que impliquem em organização dos serviços públicos.

O lixo urbano se inclui entre as "res derelicta". Enquanto no interior do prédio o lixo é propriedade do particular, no momento em que é dado como inútil, para a arrecadação pública, o Município a dele pode dar o destino que bem aprouver. Isto é, desde o momento em que fica exposto, junto ao passeio público, para a coleta pública, projeta-se de forma manifesta a intenção do particular de abandonar a coisa, caracterizando-a como "res derelicta".



O lixo evidentemente, tem valor econômico. Através de processos e tecnologia moderna, produz o gás metano, ou humus através do bio-digestor, transformando-o em matéria orgânica. Outros materiais como papel, o vidro, os metais, os plásticos, são reciclados e transformados em outros produtos.

A coleta, a rigor, não gera nenhum ônus para o Poder Público, pois é paga pelo munícipe que abandona o lixo para sua remoção. Vale dizer essa excrecência urbana não tem custo para a Municipalidade. Custo terá o processamento do lixo, que se inicia com o processo seletivo, onde é separado o material destinado ao bio-digestor, para se converter em gás ou humus, daquele outro, reciclável. (grifo nosso)

O Edital nº 046, de 26 de agosto de 1993 - Concorrência 34/93, apresenta algumas definições:

"1.3. A coleta de lixo domiciliar ou comercial define-se pelo despejos dos resíduos de recipientes ou de sacos plásticos nos caminhões e transportados para os locais de descarga indicado pela Prefeitura Municipal na distância máxima de 15 Km do marco zero do centro da cidade."

"Equipamento"

3.3. Deverão ser utilizados sacos plásticos especiais, suficientemente resistentes, para evitar derramamentos de resíduos ao serem retirados dos locais, durante a espera nas calçadas, ou aguardando coleta pelos caminhões e na operação de recolhimento dos mesmos; "



Assim, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Por outro lado, fere ainda o artigo 49, inciso I da L.O.M, pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Alcaide e ainda o artigo 50, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. O fato que gerará aumento de Despesa, está previsto no Artigo 29 da Lei inquinada, que determina que o Poder Público, deverá criar estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no artigo 19.

Conforme bem esclareceu o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos autos da ADIn nº 15.035-0:

"O Município, prestando o serviço de remoção do lixo domiciliar, torna-se dono do material recolhido. Este, como é sabido, apresenta variado potencial de aproveitamento, seja através da reciclagem de papel, papelão, vidros, metais e plásticos, seja através de processamento industrial para obtenção de gás e fertilizantes orgânicos.

Lembra HELY LOPES MEIRELLES que "todo o patrimônio municipal fica sob a administração do Prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se, não só os seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao Prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da comuna" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., pág. 556)."



Ora, o artigo 22 da Lei impugnada ao estabelecer que o Poder Público criará normas, critérios e estímulos em favor das atividades privada, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do artigo 72, incisos IV e VI:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 52 da Constituição do Estado e o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto da lei municipal impugnada com



princípio constante na Carta Estadual (art. 74, inciso VI),
qual seja o princípio da separação e independência dos poderes
(art. 52, "caput").

"A Constituição do Estado de São Paulo traduz o aludido princípio não apenas no dispositivo supra mencionado, onde se apresentam de forma expressa, mas no alícerce e no espírito do ordenamento. Sua violação sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município "(ADIn. nº 11.370-0, rel. Des. SABINO NETO, v.un., j. em 01.08.90; ADIn. nº 11.252-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.un., j. em 16.05.90; ADIn. nº 12.298, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 03.04.91; ADIn. nº 11.882-0, rel. Des. SABINO NETO, v.un., j. em 27.02.91; ADIn. nº 11.881-0, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, v. un., j. em 06.03.91; ADIn. nº 11.250-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 28.03.90).

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.173, de 16 de agosto de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria. A presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual.

Assim, se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.



III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "*fumus boni iuris*", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.



Assente, assim, o "*periculum in mora*", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Observe-se que a Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: " o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo " (RJTESP, ed, LEX, vol. 107/389), " com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura e fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " (RJTJESP, ed. LEX, Vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Oportuno salientar que em relação ao "*periculum in mora*", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável." (LEX JSTF 179/43)



17
5

Outrossim, o "periculum in mora" está caracterizado porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação. Isto porque, conforme bem salientou o Sr. Lucialdo Raul Chaves, Gerente Administrativo do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, através do Ofício nº 091/93:

"A implementação e manutenção do projeto gerará despesas para o município no que tange à confecção de panfletos explicativos para a população, sacos plásticos de cores diferenciadas, coleta, armazenamento, etc."

E mais adiante, justifica:

"Inicialmente, para implantação do projeto, serão necessários:
- Informativos ilustrativos de como proceder na separação e coleta dos materiais recicláveis;
- Ampla divulgação na imprensa escrita e falada;
- Distribuição dos sacos plásticos (de cores diferenciadas) para a colocação dos resíduos recicláveis;
- Início da coleta domiciliar com veículos apropriados; "

O maior inconveniente refere-se aos incômodos para a dona de casa e aos aspectos sanitários. A manutenção de invólucros, latas e vasilhames nos domicílios, aguardando a remoção, às vezes semanal, atraindo vetores, exalando odores, ocupando espaço e exigindo recipientes



adicionais." Sob este aspecto, acrescenta-se aqui, a possibilidade de atração de doenças, tal qual dengue, coléra, etc.

c) DOS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS
EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR

Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar são normalmente o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

No entanto, conforme bem salientou o Eminentíssimo Desembargador FRANCIS DAVIS, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/1:

"Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais dilargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano. As vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a Lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:



19

"Medida cautelar em representação de inconstitucional. (art. 170, par. 1º, do Regimento Interno do STF). Cabe quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. Medida cautelar deferida." (STF - Pleno - Rep. Rel. Oscar Corrêa - j. 1.7.82, RT 566/225).

Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio foi além, entendendo que a só possibilidade de manter-se com plena eficácia o dispositivo que se aponta como inconstitucional já justifica e autoriza a proteção cautelar prévia."

Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "concorrendo o sinal do bom direito ("fumus boni iuris") e o risco de manter-se em plena eficácia o dispositivo atacado" merece ser acolhida o pedido de cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (RT 691/226).

Destarte, justificados estão os pressupostos fundamentais para concessão da liminar, ora pleiteada.

d) URGENCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR

"Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem



constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja aumento de despesas, que poderá causar insuficiência crônica de recursos.

Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório.

Pertinente destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação.

A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLÓVIS)"

Preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".



IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o
Prefeito do Município de Jundiá:

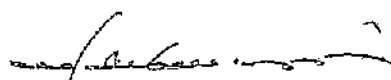
- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a



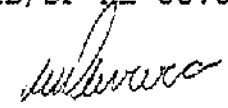
cautela deferida ou, na ausência desta
concluir-se pela sua procedência, declarando
inconstitucional a Lei Municipal nº 4.173, de
16 de agosto de 1993, pois assim o fazendo,
estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais
lídima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. Deferimento.

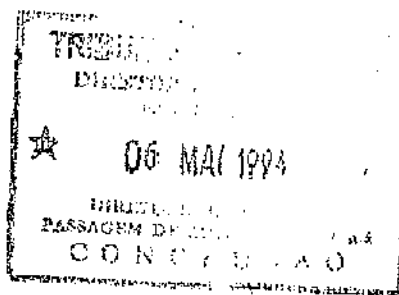
Jundiaí, 02 de março de 1994


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


(IONE CAMACHO CAIUBY)
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 83.517


(MARLI DE OLIVEIRA)
Estagiária
OAB/SP - 58.789-E

29/35
m

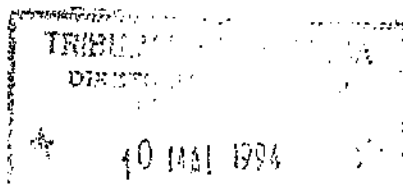


1. - Solicitem-se informações, na forma de praxe, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

2. - Cite-se o Sr. Procurador-Geral do Estado, para que, sendo do seu interesse, produza a defesa do texto de lei impugnado.

3. - Após a vinda das informações, observada a providência acima, faça-se vista dos autos ao emba. Procurador-Geral de Justiça.

09.05.94
Gilda R. G. Jay





RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.881, TORNADO LEI Nº 4.173, DE 16 DE AGOSTO DE 1993, QUE "PREVE RECICLAGEM DO LIXO DOMÉSTICO E INDUSTRIAL", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.621-0/5, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O art. 26, III e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade faculta ao vereador autor de proposição arguida de inconstitucional a apresentação de suas razões de defesa, o que passo agora a fazer no que concerne à Lei 4.173/93, originada de iniciativa de minha lavra.

Insurge-se o Chefe do Executivo contra proposta concebida nos moldes do normal processo legislativo - de caráter geral e abstrato - que visa prever e não estabelecer reciclagem do lixo doméstico urbano e industrial.

Ora, a matéria nada impõe à Administração, eis que apenas defende a proteção ambiental na medida em que cuida de traduzir a grave preocupação da comunidade com a destinação final do lixo nela gerado. Será que é defeso ao legislador exteriorizar as mais lícitas aspirações dos munícipes que o elegeram? A reciclagem de lixo é alternativa válida que deve ser defendida, ou há melhor solução para problema atual que envolve praticamente o futuro dos grandes centros?

Pode-se até admitir que a proposição importe em determinado grau de ingerência, mas o que dizer da presente ação direta de inconstitucionalidade - que deveria se prender única e tão somente à Lei 4.173/93, e se reporta a outros diplomas legais correlatos? É claro que aqueles têm a ver com a norma guerreada, mas não figuram como objeto da lide.

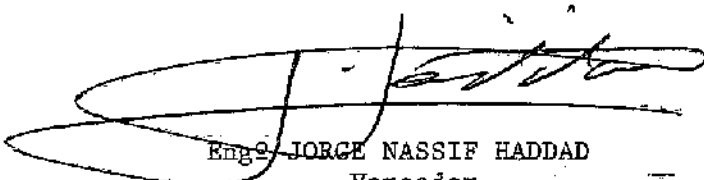
*



(Razões do Vereador A.D.I. - Lei 4173/93 - fls. 02)

Hã leis que, baseadas no bom senso, tornam-se indiscutíveis, independentemente do rótulo que insistem em lhe conferir ou a pretensa inconstitucionalidade que os olhos míopes do poder enxergam. A previsão de reciclagem do lixo doméstico e industrial é uma delas, pois quem pode negar a necessidade de investimento nesse sentido? Cabe também, por pertinente, trazer à colação que em depoimento Plenário oferecido a esta Câmara por ocasião da Comissão Especial de Inquérito que apurou irregularidades na contratação de empresa prestadora do serviço público de coleta de lixo e varrição das vias, o Presidente da Consbrasil Construções Ltda. - contratada pelo Município em caráter emergencial para prestar tal serviço - afirmou figurar no planejamento da empresa que dirige a instalação, em Jundiaí, de processo de reciclagem do lixo, a ser concretizado mediante coleta seletiva, e também de construção de usina de compostagem de material orgânico.

Em decorrência das argumentações oferecidas, convicto estou de que a matéria é de lei, devendo figurar no rol de normas do Município.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Vereador
30105174

*

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 13.144

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

W. Manfraz
DIRETOR LEGISLATIVO
30/10/51

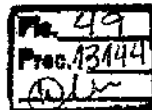
*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

22 JUN 1994 129069

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo no. 22.621.0/5
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício no. 1.026/94, DEPRO-25, datado de 20 de maio de 1994, processo no. 22.621-0/5, em trâmite por esse Egrégio Tribunal, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.881, de autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, tendo sido aprovado em 15 de junho de 1993 (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, e por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, exarou parecer favorável ao veto oposto, que foi aprovado com dois votos contrário (docs. anexos).
4. O veto foi rejeitado em 10 de agosto de 1993 por 13 votos, com 08 votos pela manutenção, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada a Lei no. 4.173, de 16 de agosto de 1993 (docs. anexos).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



5. Eram as informações.

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PRELIMINARMENTE

1. é cediço "competir exclusivamente" ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.

2. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal "in" Reclamação no. 383-SP, em recente julgado.

3. Ante ao exposto, "data venia", não merece prosperar a presente ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do C.P.C.

DAS RAZÕES DE MÉRITO

1. Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo insuperável ao prosseguimento da presente ação, também quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao autor.

2. Com efeito, a lei ora guerreada, não invade esfera de iniciativa privativa do Executivo - serviços públicos - e menos ainda - desrespeita o disposto no artigo 20. da Constituição da República e 50. da Carta Paulista, vez que sua natureza é programática, e o cunho regulamentador ficou ao critério do Administrador Municipal que a concretizará de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, mesmo porque não foi fixado prazo para a regulamentação.

3. Ademais, o autor da presente, busca fundamentos em textos legais estranhos à lide. Assim, temos que a Lei Municipal no. 3.017, de 02 de dezembro de 1986, apenas autoriza concessão do serviço de instalação - de coletores de lixo basculantes (doc. anexo). A Lei Municipal no. 3.856, de 10 de dezembro de 1991, ainda não regulamentada pelo Executivo, é texto específico e não meramente exemplificativo, não podendo pois ser estendido a outras interpretações (doc. anexo), vez que enumera para coleta em separado papel e papelão; vidros; latas e plásticos. A Lei Municipal no. 4.004, de 19 de outubro de 1992, estende os efeitos da Lei no. 3.856/91, aos órgãos da administração municipal, pois o exemplo deve vir de cima (doc. anexo).

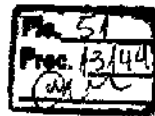
4. Assim, o Legislativo através da lei "sub judice", apenas está a prever e



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



não a estabelecer a reciclagem do lixo doméstico e industrial, não se podendo daí aduzir, a invasão de iniciativa noticiada e a conseqüente ofensa ao artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica local, pois é notório que serviços públicos compete privativamente ao Alcaide.

5. Que não se venha dizer que a expressão "...criará...e estímulos em favor..." contida no artigo 20. da lei em questão implica em aumento de despesas, mesmo porque estímulos podem ser concedidos sem quaisquer ônus para o Poder Público. Isto posto, improcede igualmente o conteúdo do segundo parágrafo da inicial às fls. 12 dos autos.

6. Também não merece acolhida, "data venia", o texto existente no primeiro parágrafo das fls. 13 da exordial, que atribui ao mesmo artigo 20. da lei ora atacada, matéria de cunho regulamentar.

7. Não houve invasão da esfera de atribuições do Executivo. Com efeito:

"...a atribuição primordial da Câmara, registra Hely Lopes Meirelles, é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, 'normas de administração'." (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT. 5a. ed., pág. 444 - destacamos)

8. Como bem destacou, o Coleando Plenário do Tribunal de Justiça, "o desempenho da função legislativa, no caso em exame, que decorre da previsão constitucional (artigo 29, inc. IX, C.R.) não afetou o poder regulamentar que é reservado à competência do Prefeito Municipal. Não há que se confundir o poder regulamentar, que constitui atributo específico do Chefe do Executivo, com a função legislativa, de competência da Edilidade. Há 'distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos da administração' (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3a. ed., R.T., 1977, pág. 684)" (ADIN no. 12.516-0, rel. Des. MÁRCIO BONILHA, v. un., j. em 22.05.91 - destacamos).

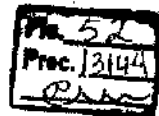
9. No exercício de seu poder regulamentar, caberá ao Prefeito traduzir em atos e fatos administrativos as determinações contidas nas regras legais, convertendo a preceituacão legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração (cf. Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 551).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

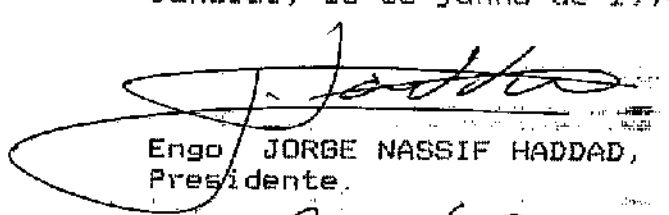
Gabinete do Presidente

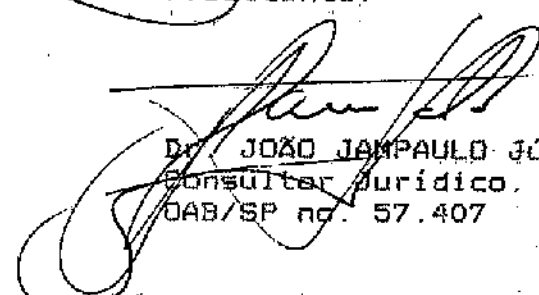


10. Assim, não há que se falar em manifesta ingerência de poderes, não tendo o Legislativo extrapolado os limites de sua função institucional, e por consequência a lei ora guerreada não está a ferir o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 50. da Carta Paulista e o artigo 40. da Lei Orgânica Municipal, o que autoriza a IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por medida de Direito e

J U S T I Ç A !!!

Jundiaí, 15 de junho de 1994


Engo JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPALDO JÚNIOR,
Consultor Jurídico,
OAB/SP no. 57.407


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria,
OAB/SP no. 85.061



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



0060

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO. 25 JUNDIAÍ

Praça Clévis Revilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

18187 18/95 2172

São Paulo, 03 de abril de 1995

PROTOCOLO

Ofício nº 989/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 22.621-0/5

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.173/93; dê-se
conhecimento ao autor do projeto de lei
original; elabore-se, em nome da Mesa, o
competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

Antonio Carlos Pereira
PRESIDENTE
17/04/95

Para os devidos fins transmito cópia do

v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

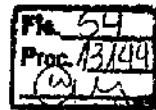
WELISS DE ANDRADE
WELISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí,
MTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



409

105
CN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 22.762-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessadas a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar procedente a ação e, por maioria de votos, indeferir o pedido de exclusão da Procuradoria do Estado, vencido o Desembargador Bueno Magano, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente sem voto), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido em parte.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Djalma Lofrano
DJALMA LOFRANO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



106
1

Ação Direta de Inconstit. nº 22.621-0

VOTO nº 12.745

Comarca: São Paulo

DJALMA LOFRANO

Repte: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Norma que prevê a reciclagem do lixo doméstico e industrial - Iniciativa reservada ao Executivo - Violação do art. 59, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Procuradoria-Geral do Estado - Exclusão da ação - Pedido rejeitado - Cituação realizada em obediência ao art. 671, do Regimento Interno - Deliberação que facultou o seu prosseguimento ou a não participação no feito.

Vistos, etc.

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs ação direta de Inconstitucionalidade da Lei de seu Município nº 4.173, de 16/08/1.993, promulgada pelo Presidente de sua Câmara, lei que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial e que contém invasão da esfera de sua competência, que, por isso mesmo, a vetou no todo, mas seu veto sofreria rejeição.

Argumenta que a coleta seletiva de lixo já estava disciplinada em seu Município, pela Lei nº

67

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

107/2

3.856, de 10/12/1.991, alterada pela Lei nº 4.004, de 19/10/1.992.

A lei impugnada, em seu entendimento, contrariou o disposto no art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, cometendo invasão ou inobservância do princípio segundo o qual cabe exclusivamente ao prefeito a propositura de projetos de lei que possam acarretar despesas, bem como do princípio de que somente ele tem iniciativa para projetos de lei que versem matéria de serviços públicos, nos moldes do art. 46, inciso IV, da lei Orgânica local.

Medida liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador Presidente.

O Sr. Procurador-Geral do Estado, citado para a ação, requereu sua exclusão do feito, por entender que não se está diante de discussão de inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

As informações suscitaram preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar ações diretas em que se discute a inconstitucionalidade em face da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento da ação e sua procedência, por estar-se diante de caso de violação do princípio de separação e harmonia dos poderes.

Conheço da causa, rejeitando preliminar proposta na abertura das informações prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal.

96

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108
3

É que, na espécie, ao que se verifica do teor da inicial, está-se frente a alegação de ofensa pela Lei Municipal a dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, embora seja este repetitivo de norma da Carta Maior da República.

O conhecimento se impõe por força do decidido na reclamação nº 383-SP pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Rejeito, entretanto, o pedido formulado pelo eminente Procurador-Geral do Estado, de sua exclusão do feito.

É que sua citação—para a causa se cometeu em obediência ao art. 671, do Regimento Interno. Ficará ele livre para prosseguir ou não participar do feito. É deliberação que lhe compete adotar.

Na parte alusiva ao mérito, penso que é de julgar-se procedente a ação, para declarar-se a Inconstitucionalidade, no seu todo, da Lei nº 4.173, de 16.08.1993, do Município de Jundiaí, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que passa a fazer parte integrante do presente acórdão.

É que o Município presta serviços de natureza pública ao cuidar da remoção do lixo doméstico, tornando-se dono do material recolhido, que é de largo potencial de aproveitamento.

A reciclagem do lixo erige-se em verdadeiro processo da industrialização, com aquisição, montagem

3

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fls. 58
Proc. 13144
(4)

109
4

e funcionamento de máquinas de valor econômico assaz elevado, tudo devendo tocar exclusivamente à iniciativa do Executivo, sem o que se estará vulnerando claramente o preceito do art. 59, da Constituição do Estado de São Paulo.

Apesar de esse fundamento não estar anotado na Inicial, cabe submissão ao ensinamento de Arruda Alvim, apontado no parecer adotado, consoante o qual "a decisão, todavia, que aplique preceito de ordem pública, não decidirá 'extra petita'" (Manual de Direito Processual Civil, ed. R.T., 1978, vol. 2, pág. 366).

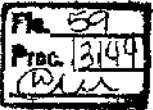
Em suma, adotando o mencionado parecer, julgo procedente a ação, após rejeitadas as preliminares, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei referida, do Município de Jundiaí, oficiando-se à edilidade requerida, para suspensão de sua execução.


DJALMA LOFRANO
RELATOR



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.95.66
Proc. 13.144

Em 17 de abril de 1995

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº .. 22.621-0/5, relativa à Lei 4.173, de 16 de agosto de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.881/93, de sua autoria), que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.201)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 13 DE JUNHO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.173/93, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de junho de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.621-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (13.06.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (13.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp_

Projeto de lei n.º 5.881 Autuado em 15 / 02 / 93 Diretor @thompson
Comissões CTR - COSP - CDMA. Quorum M.S.

Data	Histórico
15.02.93	Protocolo
16.02.93	CJ parecer 1952
24.02.93	CTR parecer 62/93
02.03.93	COSP. parecer 87/93
09.03.93	CDMA parecer 103/93
16.03.93	Apto.
15.06.93	Apresentação
16.06.93	Of. PM. 06.93.27.
07.07.93	Voto Total
08.07.93	CJ parecer 2147
03.08.93	CTR. parecer 394/93
10.08.93	Voto Rejeitado
11.08.93	Of. PM. 08.93.17.
16.08.93	Promulgação
16.08.93	Of. PM. 08.93.29.
20.08.93	Publicação
20.08.93	Ingressivamente Arq
26.05.94	Of. do Sub. de Just.
30.05.94	CJ
13.04.95	Acórdão do T.J.
17.04.95	Of. PR. 04.95.66.
13.06.95	Decreto Leg. 575

Juntadas fls. 01/04 em 16.02.93 @ Arq. fls. 05/06 em 24.02.93 @ Arq.
fls. 07 em 02.03.93 @ Arq. fls. 08/09 em 16.03.93 @ Arq.
fls. 10/15 em 08.07.93 @ Arq. fls. 16/17 em 03.08.93 @ Arq.
fls. 18/22 em 20.08.93 @ Arq. fls. 23/48 em 30.05.94 @ Arq.
fls. 49/52 em 22.06.94 @ Arq. fls. 53/59 em 17.04.95 @ Arq.
fls. 60 em 13.06.95 @ Arq.

Observações